



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.974 - SP (2019/0204288-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORE : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
S

ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA ARRENDATÁRIA EM ÁREA PORTUÁRIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DE IPTU. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL – RE 594.015 E RE 601.720.

1. Não configurada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. Considere-se, ainda, que nas razões recursais apresentadas (fls. 570-572, e-STJ) a recorrente não indica especificamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade – objeto dos prévios aclaratórios – comprometedora da inteligência do julgado, que não teria sido apreciada pela Corte de origem. O que prejudica, sobremaneira, a tese de violação do dispositivo citado.

2. O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, consignou: "Tal decisão, por maioria de votos, afastou a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), possibilitando a cobrança do imposto municipal incidente sobre imóvel público cedido a empresa privada ou de economia mista, sob o fundamento de que a imunidade recíproca, que impede entes federativos de cobrarem impostos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos". (fl. 506, e-STJ)

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que "é indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, sem *animus domini*" (AgRg no AREsp 190.959/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2019). Isto é, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a posse tributável é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente aquela qualificada pelo *animus domini*, não se podendo falar na sujeição passiva do arrendatário. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 159.691/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016; AgRg no AREsp 349.019/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.9.2013.

4. Hugo de Brito Machado, em sua obra intitulada *Curso de Direito Tributário*, ed. Malheiros, conceitua que "a posse tributável, apta a ensejar a exação do IPTU, é somente aquela exercida com ânimo de se assenhorar do bem, com *animus domini*. Logo, exclui-se desse conceito a posse a qualquer título, precária ou clandestina, direta do comodatário, do locatário, do arrendatário, do detentor, do usuário ou do usufrutuário."

5. **Na apreciação pelo STF do RE 601.720/RJ, julgado sob o Regime de Repercussão Geral**, o Relator, Ministro Edson Fachin, cujo voto ficou vencido, tendo sido acompanhado somente pelo Ministro Celso de Mello, concluiu que, "em síntese, negativamente a ambos os quesitos formuladas no início do presente voto, isto é, o particular concessionário de uso de bem público não pode ser eleito, por força de lei municipal, para figurar como sujeito passivo de obrigação tributária referente ao IPTU, porquanto sua posse é precária e desdobrada; ao passo que o imóvel qualificado como bem público federal, ainda que destinado à exploração comercial, remanesce imune aos tributos fundiários municipais, por força do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal de 1988."

6. Contudo, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, ao julgar o citado RE 601.720/RJ, sob o regime de Repercussão Geral, firmou a tese de que "Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora"**.

7. O Ministro Marco Aurélio, que foi designado para redator do acórdão, consignou que "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Não há falar em ausência de legitimidade do ora recorrido para figurar em polo passivo da relação jurídica tributária".

8. Assim, **o STF, em Repercussão Geral, fixou as seguintes teses: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo município. RE 594.015 (Tema 385)" e "Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. RE 601.720 (Tema 437)"**.

9. O Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar a ADPF 560/SP, publicada no DJe 11/3/2019, afirmou que "a proteção imunizante do art. 150, IV, da CF não se aplica quando seja inconteste que bem imóvel do patrimônio de ente federativo já não mais esteja afetado a qualquer destinação social, funcionando apenas como elemento para alavancar o desempenho de atividade particular de propósitos exclusivamente econômicos".

10. *In casu*, trata-se de contrato de arrendamento firmado entre a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), sociedade de economia mista, que adquiriu por concessão da União o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de explorar economicamente a área portuária de Santos. Assim, trata-se de imóvel que, ainda que não integre o patrimônio do particular, pois pertencente à União, passa a ser empregado pela ora recorrente em sua atividade comercial com a finalidade de extrair desse bem todo um proveito econômico. A regra da imunidade da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal está restrita à instituição de imposto sobre patrimônio ou renda ou serviços das pessoas jurídicas de direito público.

11. Nesses termos, **a matéria referente à exigibilidade do IPTU sobre áreas arrendadas pela União aos terminais portuários está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, nos RE 594.015 e RE 601.720, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, inexistindo *distinguishing* a ser feito no caso.**

12. Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi decidida na origem com base em interpretação de normas constitucionais. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional (AREsp 1.539.885/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.8.2019).

13. Dessa forma, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática em caso semelhante: AREsp 1.873.839/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21.9.2021.

14. Recurso Especial conhecido apenas em relação à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS"

Brasília, 07 de dezembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.974 - SP (2019/0204288-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORE : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
S

ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - Mandado de segurança - IPTU - Imóvel pertencente à União - Arrendatário de terreno em área portuária - Área de domínio público da União - Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, considerando o julgamento definitivo do RE nº 601.720/RJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - PROVIDOS OS RECURSOS DA MUNICIPALIDADE E O OFICIAL E DESPROVIDO O RECURSO DA IMPETRANTE.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC; e, no mérito, do art. 2º, § 3º, da Lei 8.630/1980; do art. 927 do CPC; dos arts. 32 e 34 do CTN e do art. 1.228 do Código Civil. Aduz:

Como a condição de proprietário está relacionada diretamente ao direito de usar, gozar e dispor do bem, a Recorrente não pode ser considerada proprietária da área portuária arrendada, pelo simples fato de que esta não pode dispor de tais áreas, dado que tal área é bem de domínio da União e de concessão à CODESP.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se sustenta a alegação de que a Recorrente deve ser tido como responsável tributária pelo recolhimento do IPTU da área portuária arrendada, por ser possuidora a qualquer título da referida, nos termos dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. (fls. 573-574, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 597-602, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.974 - SP (2019/0204288-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 22.11.2019.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejuízo da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 505-506, e-STJ):

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou recentemente dois recursos extraordinários (nº 594.015/SP e 601.720/RJ), em repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança de IPTU, respectivamente, da Petrobrás, relativamente a terreno arrendado no Porto de Santos, e de uma concessionária de veículos no Rio de Janeiro, relativamente a imóvel concedido pela Infraero.

Tal decisão, por maioria de votos, afastou a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), possibilitando a cobrança do imposto municipal incidente sobre imóvel público cedido a empresa privada ou de economia mista, sob o fundamento de que a imunidade recíproca, que impede entes federativos de cobrarem impostos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Considere-se, ainda, que nas razões recursais apresentadas (fls. 570-572, e-STJ) a recorrente não indica especificamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade – objeto dos prévios aclaratórios – comprometedor da inteligência do julgado, e que não teria sido apreciada pela Corte de origem. O que prejudica, sobremaneira, a tese de violação do dispositivo citado.

Já no tocante às demais alegações da recorrente, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a posse de imóvel a título de arrendamento não constitui hipótese de incidência do IPTU, uma vez que, nesse caso, inexistente *animus domini* do arrendatário. Isto é, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a posse tributável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é somente aquela qualificada pelo *animus domini*, não se podendo falar na sujeição passiva do arrendatário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. NO QUE SE REFERE À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PELA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tal como consignado na decisão agravada, a questão relativa à imunidade de que tratam os autos foi solucionada pelo Tribunal de origem por meio de fundamento eminentemente constitucional. A argumentação recursal inclusive corrobora tal assertiva, razão pela qual a decisão não merece alteração. 2. De outro vértice, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, sem *animus domini*. 3. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 190959 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). ÁREA PORTUÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DETÉM A POSSE DO BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO, SEM ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE SER ENQUADRADA COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/08/2013, contra decisão publicada em 12/08/2013, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, "não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, uma vez que o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN ('art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.')" (STJ, AgRg no AREsp 535.846/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2015). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.398.806/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 691.946/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 159691 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/6/2016)

TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARRENDATÁRIA. ÁREA PORTUÁRIA PERTENCENTE À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso do imóvel é possuidor por relação de direito pessoal, não sendo, portanto, contribuinte do IPTU, uma vez que exerce a posse sem *animus domini*.

2. É inviável atribuir a responsabilidade tributária pelo recolhimento de IPTU à arrendatária de subconcessionária de área do Porto de Santos, pertencente à União.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349019 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. CONCESSÃO DE USO. ARRENDAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA.

1. A alegada afronta à Súmula Vinculante 10/STF, em razão do suposto afastamento da legislação municipal pelo Tribunal de origem, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, não foi aduzida em sede de recurso especial, sendo inaugurada apenas no presente agravo regimental, razão pela qual não é possível o seu conhecimento. 'Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno' (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que 'a arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel' (AgRg no REsp 1.173.678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.8.2011). Assim, tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem 'animus domini', mostra-se descabida a cobrança do imposto.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg no AREsp 152.656/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.

2. O exame da suposta violação do § 4º do artigo 20 do CPC encontra óbice na Súmula 211/STJ.

3. No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, é assente no âmbito do STJ que 'Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo acórdão é eminentemente constitucional' (REsp 901.785/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14 de setembro de 2009).

4. No que diz respeito à sujeição passiva tributária da agravada, deve incidir a Súmula 83/STJ, pois '[...] a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini' (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08/06/2011).

Hugo de Brito Machado, em sua obra intitulada *Curso de Direito Tributário*, ed. Malheiros, conceitua que "a posse tributável, apta a ensejar a exação do IPTU, é somente aquela exercida com ânimo de se assenhorar do bem, com *animus domini*. Logo, exclui-se desse conceito a posse a qualquer título, precária ou clandestina, direta do comodatário, do locatário, do arrendatário, do detentor, do usuário ou do usufrutuário."

Na apreciação pelo STF do RE 601.720/RJ, julgado sob o regime de Repercussão Geral, o Relator, Ministro Edson Fachin, cujo voto ficou vencido, tendo sido acompanhado somente pelo Ministro Celso de Mello, concluiu que, "em síntese, negativamente a ambos os quesitos formuladas no início do presente voto, isto é, o particular concessionário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uso de bem público não pode ser eleito, por força de lei municipal, para figurar como sujeito passivo de obrigação tributária referente ao IPTU, porquanto sua posse é precária e desdobrada; ao passo que o imóvel qualificado como bem público federal, ainda que destinado à exploração comercial, remanesce imune aos tributos fundiários municipais, por força do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal de 1988."

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, ao julgar o citado RE 601.720/RJ, sob o regime de Repercussão Geral, adotou a tese de que "Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora".

O Ministro Marco Aurélio, que foi designado para redator do acórdão, consignou que "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Não há falar em ausência de legitimidade do ora recorrido para figurar em polo passivo da relação jurídica tributária".

Assim, o STF, em Repercussão Geral, fixou as seguintes teses:

RE 594.015 (Tema 385)

A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo município.

RE 601.720 (Tema 437)

Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar a ADPF 560/SP, publicada no DJe 11/3/2019, afirmou que "a proteção imunizante do art. 150, IV, da CF não se aplica quando seja inconteste que bem imóvel do patrimônio de ente federativo já não mais esteja afetado a qualquer destinação social, funcionando apenas como elemento para alavancar o desempenho de atividade particular de propósitos exclusivamente econômicos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, trata-se de contrato de arrendamento firmado entre a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), sociedade de economia mista, que adquiriu por concessão da União o direito de explorar economicamente a área portuária de Santos.

Assim, trata-se de imóvel, que ainda que não integre o patrimônio do particular, pois pertencente à União, passa a ser empregado pela ora recorrente em sua atividade comercial com a finalidade de extrair desse bem todo um proveito econômico. A regra da imunidade da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal está restrita à instituição de imposto sobre patrimônio ou renda ou serviços das pessoas jurídicas de direito público.

Nesses termos, a matéria referente à exigibilidade do IPTU sobre áreas arrendadas pela União aos terminais portuários está **pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, nos REs 594.015 e 601.720, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, inexistindo *distinguishing* a ser feito no caso.**

Verifica-se, portanto, que a matéria foi decidida com base em interpretação de normas constitucionais. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional (Ag no REsp 1.539.885/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Dessa forma, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida no AREsp 1.873.839/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21.9.21.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial apenas em relação à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.974 / SP**

Números Origem: 01824272420078260000 0636721.5/1-00 1824272420078260000 2895406
5620120060289545 6367215100 898306 994.07.182427-3 994071824273

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.974 / SP**

Números Origem: 01824272420078260000 0636721.5/1-00 1824272420078260000 2895406
5620120060289545 6367215100 898306 994.07.182427-3 994071824273

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.974 / SP**

Números Origem: 01824272420078260000 0636721.5/1-00 1824272420078260000 2895406
5620120060289545 6367215100 898306 994.07.182427-3 994071824273

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.974 / SP**

Números Origem: 01824272420078260000 0636721.5/1-00 1824272420078260000 2895406
5620120060289545 6367215100 898306 994.07.182427-3 994071824273

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0204288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.974 / SP**

Números Origem: 01824272420078260000 0636721.5/1-00 1824272420078260000 2895406
5620120060289545 6367215100 898306 994.07.182427-3 994071824273

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S) - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204
GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : CUSTÓDIO AMARO ROGE - SP093094
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S) - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.974 - SP (2019/0204288-6)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Está em questão definir se a COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS, ora recorrente, está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis arrendados da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sociedade de economia mista que adquiriu, mediante concessão da UNIÃO, o direito de explorar a área portuária de Santos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estava pacificada a matéria no sentido de que "não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, uma vez que o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN ('art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.')

(STJ, AgRg no AREsp 535.846/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.398.806/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 691.946/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015" (AgRg no AREsp 159.691/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016).

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 594.015/SP e 601.720/RJ, ambos em 2017, submetidos à sistemática da repercussão geral, firmou as seguintes teses:

"A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município" (Tema 385).

"Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo" (Tema 437).

Vê-se, portanto, que o entendimento então prevalecente no Superior Tribunal de Justiça foi superado pela Suprema Corte. E foi com esteio no entendimento do Supremo Tribunal Federal que o Colegiado de origem firmou suas conclusões:

"De rigor seja exercido o juízo de adequação, para harmonização do julgado ao entendimento firmado pelo STF. Com efeito, o Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal julgou recentemente dois recursos extraordinários (nº 594.015/SP e 601.720/RJ), em repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança de IPTU, respectivamente, da Petrobrás, relativamente a terreno arrendado no Porto de Santos, e de uma concessionária de veículos no Rio de Janeiro, relativamente a imóvel concedido pela Infraero. Tal decisão, por maioria de votos, afastou a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), possibilitando a cobrança do imposto municipal incidente sobre imóvel público cedido a empresa privada ou de economia mista, sob o fundamento de que a imunidade recíproca, que impede entes federativos de cobrarem impostos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para o fim de readequar o v. acórdão de . fls. 3681375 aos 4 termos da decisão proferida pelo STF, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade de Santos e ao recurso oficial, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da impetrante, que ficará responsável pelo pagamento dos encargos sucumbenciais" (fls. 604/606e).

Diante desse quadro, ressaí evidente a inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto, uma vez que a matéria foi decidida com fundamento exclusivamente constitucional.

Registre-se que, em caso análogo, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

Por fim, quanto à decisão monocrática de minha lavra a que se refere a parte recorrente em seus memoriais (AREsp 1.562.766/SP, com Agravo interno pendente), esclareço que, melhor examinando a questão, alterei meu entendimento, de modo que, em decisões mais recentes, como a proferida no AREsp 1.873.839/SP, não conheci do Recurso Especial do contribuinte.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, apenas no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.